



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.039695/93-83
Recurso nº. : 15.801
Matéria : IRPF - Ex: 1992
Recorrente : JOSÉ OSWALDO CORRÊA
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ
Sessão de : 17 de março de 1999
Acórdão nº. : 104-16.956

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – A impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador, de primeiro ou de segundo grau, de conhecer as razões de defesa, mesmo que o lançamento esteja viciado de defeito que lhe acarrete a nulidade. Isso não impede que a autoridade lançadora determine, de ofício, o cancelamento de exigência fundada em lançamento que entenda eivado de nulidade, mormente após a edição da Instrução Normativa nº 54/97.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ OSWALDO CORRÊA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, para NEGAR-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.039695/93-83
Acórdão nº. : 104-16.956

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE
SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Pereira' or similar, written over the text 'SOUZA PEREIRA'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.039695/93-83
Acórdão nº. : 104-16.956
Recurso nº. : 15.801
Recorrente : JOSÉ OSWALDO CORRÊA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOSÉ OSWALDO CORRÊA, inscrito no CPF sob n.º 006.162.737-20, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 04, através da qual foram alterados os valores das seguintes linhas de suas declaração:

"Rendimentos Tributáveis recebidos de pessoas jurídicas para CR\$.69.452.977,00.

Imposto Retido na Fonte para CR\$.2.037.042,00."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, onde basicamente sustenta:

"Cabe ressaltar que os valores ora apontados foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras, conforme provam os documentos em anexo.

A ausência de informação na receita federal, de recolhimento ou DIRF, poderá ter sido ocasionada por erro de informação de códigos ou equivalente, por parte das fontes pagadoras."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, prolatada nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.039695/93-83
Acórdão nº. : 104-16.956

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

Visto e examinado o presente processo, no qual o sujeito passivo acima qualificado impugna, fora do prazo legal o lançamento do período-base em referência, e

CONSIDERANDO que a petição de fls. 01, foi protocolizada em 09/09/93;

CONSIDERANDO que a intimação da exigência ocorreu em 08/04/93, como faz prova o documento de fls. 33;

CONSIDERANDO, pois, a intempestividade do pedido;

DEIXO DE TOMAR CONHECIMENTO da impugnação apresentada e DETERMINO o encaminhamento do processo à projeção sub-regional do Sistema de Tributação da DRF/RJ, órgão competente para, nessas circunstâncias, apreciar, segundo sua convicção, se a situação comporta revisão de ofício do lançamento, na forma do disposto no artigo 149, inciso VIII do CTN."

Devidamente cientificado dessa decisão em 22/07/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 20/08/98, onde, em síntese, apresenta as seguintes ponderações quanto a intempestividade e mérito:

"Entretanto, os ilustres Julgadores da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, desconsideraram os argumentos e provas constantes da impugnação apresentada em 09 de setembro de 1993, sob a alegação de que esta impugnação teria sido intempestiva, uma vez que a intimação da exigência ocorreu em 08.04.93.

Ora os ilustres julgadores sequer examinaram a referida notificação pois ficariam abismados pois ela foi emitida em 08.04.93, por sistema eletrônico de dados (conforme comprova-se mediante a cópia da mesma em anexo) e recebida pelo suposto contribuinte nesta mesma data.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.039695/93-83
Acórdão nº. : 104-16.956

E não é só, não existe a identificação da assinatura da pessoa que tomou ciência da notificação entregue em tempo recorde.

Esquecem os ilustres julgadores que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, ou seja, a autoridade lançadora deve se conduzir de conformidade com os exatos ditames da lei, empregando os poderes e respeitando os deveres que lhe são atribuídos.

Cabe ressaltar que os valores ora apontados foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras, conforme provam os documentos acostados no processo administrativo.

Como se sabe a fonte pagadora é a responsável pela retenção e pagamento do IRRF, assim sendo se o fisco federal eventualmente não recebeu o imposto que seria devido, não cabe a fonte prestadora dos serviços ser prejudicada por uma eventual ausência de recolhimentos.

Assim, pois, demonstrada está a lisura do comportamento da Recorrente, restando inconteste que o crédito tributário em discussão não tem razão de ser.

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.039695/93-83
Acórdão nº. : 104-16.956

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão a ser decidida por este Colegiado jamais poderia adentrar o mérito da controvérsia, eis que tendo a autoridade singular entendido intempestiva a impugnação sequer se instaurou o litígio.

Nesse sentido sustenta o recorrente não ter sido intimado da notificação de lançamento, considerando verdadeiro absurdo a mesma ter sido emitida em 08/04/93 (fls. 4) e a ciência no mesmo dia (fls. 33) consoante afirma a decisão recorrida.

Muito embora a relevância desse fato, deveras estranho, mormente quando se vê no aviso de recepção a data 08/04/93 aposta com carimbo, não logrou o recorrente fazer a prova da tempestividade do primeiro apelo.

Não obstante e entendendo que a autoridade lançadora, em caso de nulidade, deve atuar de ofício, permito-me recorrer ao brilhante voto do então Conselheiro Urgel Pereira Lopes, constante do Acórdão CSRF n.º 01-0.179, de 25 de novembro de 1981, pelo que peço vênia para aqui transcrevê-lo, em parte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.039695/93-83
Acórdão nº. : 104-16.956

"... Impressiona alguns o fato de que, estando patente a nulidade do lançamento, por conter vício que o desabone perante a lei, não possa o Conselho manifestar-se a respeito, quedando-se impassível ante equívoco que reconhece existir. Argumenta-se: competindo ao Conselho julgar os recursos voluntários das decisões de primeira instância, e sendo atribuição do julgador declarar, de ofício, a nulidade que se evidencie em qualquer fase do processo, logicamente deveria o Conselho, como órgão julgador "ad quem", declarar a nulidade constatada em qualquer caso que seja submetida a seu exame.

Penso que não é bem assim.

É pacífico que as manifestações a destempo, no processo, capazes de ensejar a preclusão processual, impedem o reexame posterior da questão que se pretende ver apreciada.

Ora, no processo administrativo fiscal, a falta de impugnação no prazo estabelecido no art. 15 do Decreto n.º 70.235/72, tem uma só consequência: não se instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, impossibilita que o impugnante tardio veja examinado o mérito de suas razões, como também impede que tanto o julgador "a quo", como o Colegiado, examinem o mérito do litígio, simplesmente porque litígio procedimental não há.

Tanto assim é que, tecnicamente, impugnações ao recurso peremptos, não obstante recebidos pelas repartições e encaminhados aos órgãos julgadores, só têm uma solução lógica: não são conhecidos.

Seja em decisão singular, seja em acórdão, há de fundamentar-se o não conhecimento. Porém como o óbvio - o não conhecimento, por força da preclusão, quer significar que o julgador não pode ter ciência, informação ou notícia, enfim, "representação intelectual", ou formação de juízos ou idéias sobre o que lhe foi submetido a julgamento.

Portanto, ultrapassar-se a barreira de preclusão, para se conhecer e analisar o mérito, constitui forte subversão das normas processuais - ainda que inspirada pelos melhores propósitos.

A justiça - no caso, a fiscal - não pode ser feita ao arrepio da lei processual, pena de não se ter processo digno de nome. Ademais, é consabido que a busca da justiça mediante violentação do ordenamento jurídico, umas vezes poderá permitir soluções justas, outras (muitas) soluções injustas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.039695/93-83
Acórdão nº. : 104-16.956

Por outro lado, a autoridade julgadora de primeiro grau, não obstante impedida de apreciar o mérito ao decidir sobre impugnação intempestiva enquanto na função jurisdicional administrativa - não o está quando na função de autoridade lançadora que também é (o que não se passa com o Conselho de Contribuintes)."

Assim, é perfeitamente lícito, àquela autoridade determinar a revisão do lançamento que entender errôneo. "Não à vista da impugnação perempta, mas em qualquer ato próprio, mesmo porque a fase litigiosa do processo não se instaurou. Constatada a irregularidade, é dever daquela autoridade determinar, de ofício, o cancelamento (total ou parcial) da exigência, em qualquer fase anterior ao início de eventual cobrança judicial, isto é, enquanto o lançamento e a cobrança estiverem sob a sua jurisdição".

Expõe, ainda, aquele Relator em seu voto:

"Ressalte-se que daí não resulta revisão da decisão prolatada no julgamento da impugnação intempestiva, de vez que uma foi efetuada no exercício da função jurisdicional e outra seria no desempenho das funções de autoridade lançadora.

Afora essa solução, de ordem administrativa, resta ao contribuinte o recurso ao Judiciário.

Em suma, o ordenamento jurídico, tem caminhos definidos para recompor direito e afastar injustiças. Descabido, portanto, o atropelo das vias normais para remediar problemas, mormente através de expedientes legalmente desamparados."

Não bastasse, foi editada a Instrução Normativa n.º 54/97, que assim enfrenta a matéria nos seus artigos 5.º e 6.º:

"Art. 5.º - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e do art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 05 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.039695/93-83
Acórdão nº. : 104-16.956

- I - sujeito passivo;
- II - matéria tributável;
- III - norma legal infringida;
- IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devida;
- V - penalidade aplicável, se for o caso;
- VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura;

Par. 1.º - A notificação deverá observar o modelo constante do Anexo único desta Instrução Normativa"

"Art. 6.º - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5.º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo."

Nesse sentido é de se observar que a Notificação de Lançamento não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora, o que afronta o artigo 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Feitas as considerações supras e, provada nos autos a intempestividade da impugnação, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999


REMIS ALMEIDA ESTOL